



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão permanente de Licitação da Secretária de Saúde do Município de IPIXUNA DO PARÁ, por ordem da Ordenadora de Despesas e, no uso de suas funções, vem proceder com a abertura do presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para Contratação de Serviço de Assessoria e consultoria em Licitações, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará..

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Súmula 264/2011 do TCU, onde versa respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Súmula/TCU 264/2011: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A INEXIGIBILIDADE, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, uma singularidade ou uma pessoa que atenda as necessidades da Administração. Neste caso, a licitação é inviável. O artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 prevê algumas hipóteses. Mas a doutrina reconhece que isto não impede que outras surjam na prática, já que "a própria redação do artigo 25 traz implícita a possibilidade de ampliação". É o pensamento, por exemplo, da Professora Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, São Paulo, Atlas, 2001, p.302-304).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a Contratação de Serviço de Assessoria e consultoria em Licitações, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará..

Diante da necessidade de oferecer estrutura mínima necessária para o efetivo funcionamento da unidades administrativas que compõem a Prefeitura Municipal em especial o acompanhamento e análise dos procedimentos licitatórios, que em virtude das novas alterações adotadas pelo tribunal de contas do município - TCM/PA, aonde necessitam que as informações de todos os procedimentos licitatórios contem em tempo real no Mural de Licitações, Geobras e portal de transparência, bem como, as exigências do uso de pregão eletrônico nos termos do decreto nº 10.024/19, para atuar como pregoeiro e apoio aos atos licitatórios da Comissão Permanente de Licitação.

Ao lado disso, a Contratação de Serviço de Assessoria e consultoria em Licitações, visando atender as necessidades

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ



da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. revela prestação de serviço de caráter personalíssimo, onde o fator subjetivo, confiança, está acima de outras formas de seleção, conduta que se opõe à licitação, nos termos de decisão desse jaez já proferida na Ação nº 348-5/Santa Catarina, o Tribunal Pleno do STF entendeu que “serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf.o §1º do art.25 da Lei 8.666/93). O que a norma do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.”

Assim, impõe-se a contratação, pela impossibilidade do quadro de funcionários desta administração de atender a demanda dos serviços singulares acima caracterizados sem a assessoria necessária para a execução dos procedimentos licitatórios, quer em face do perfil da empresa e profissionais integrantes que vão melhor aparelhar, quanto ao cumprimento do princípio da legalidade, suprindo-lhe de consultoria, haja vista a confiabilidade existente por se tratar de profissionais íntegros e idôneos, bem como a notória especialização e experiência na administração pública.

CONSIDERANDO que o Município necessita contratar os serviços de profissionais especializados de Assessoria e Consultoria em Licitações, buscando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional da equipe que compõem a Comissão de Licitação desta Municipalidade;

CONSIDERANDO que a empresa: **L J DE M SANTOS EIRELI**, CNPJ sob o nº 31.661.943/0001-99, é uma pessoa jurídica de notória experiência na área de licitações, conforme documentação constante no processo administrativo;

CONSIDERANDO as disposições previstas no art.25, II, combinado com o art. 13. III da Lei n. 8.666/93;

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da empresa **L J DE M SANTOS EIRELI**, CNPJ sob o nº 31.661.943/0001-99, pessoa jurídica de direito Privado que tem atuado na área no Estado do Pará, a qual é de inteira confiança e com vasta experiência, consoante atestado de capacidade técnica e demais documentos pertinentes que compõem o processo administrativo.

Com efeito, considerando que a Contratação de Serviço de Assessoria e consultoria em Licitações, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará., se coaduna com a classe de objetos contratáveis pela Administração eivados de singularidade subjetiva e confiança, sendo que o objeto de assessoria e consultoria é de grande relevância para a administração aja visto o grande número de normas, resoluções e leis que norteiam o processo licitatório, tendo em vista do que, é da notória especialização demonstrada pelo corpo técnico da Contratada, assim como toda documentação jurídica e fiscal apresentada, outra sugestão não pode esta Comissão dar senão a de que a contratação da consultoria especializada que se requer deva se dar por meio de inexigibilidade, com base na permissibilidade constante no Art. 25, inciso II, em conjunto com o Art. 13 incisos III e V da lei de licitações nº8.666/93.

Haja vista, o prescrito no art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93, essa Comissão encaminha o processo para exame do corpo Jurídico da Prefeitura Municipal.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

RUA CRITOVÃO COLOMBO, C/N


Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ



No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, por tratar-se de fornecedor exclusivo, tornando-se inviável a pesquisa de mercado, mas buscas em serviços similares não idênticos revela a base dos valores cobrados, sendo verificados em contratos firmados por outros municípios conforme constam documentos no processo administrativo, demonstram que o valor proposto esta de acordo com o mercado.

Em atenção, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa **L J DE M SANTOS EIRELI**, CNPJ sob o nº 31.661.943/0001-99 para prestação do Serviço de Assessoria e consultoria em Licitações. O preço a ser ajustado pelos serviços disponibilizados a Prefeitura Municipal é de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

IPIXUNA DO PARÁ - PA, 01 de Outubro de 2021


CAROLINE DINIZ DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente

RUA CRITOVÃO COLOMBO, C/N